

Direito Societário: Inovações e novas interpretações marcaram 2021

Chegando o fim de ano e a mais do que esperada assembleia social informal denominada "festa da firma", é hora também de reavivarmos o que 2021 trouxe para o Direito Societário. É preciso analisar três eixos: legislação, jurisprudência e movimentações da sociedade, que acabam incentivando inovações

RETROSPECTIVA



No ambiente legal, duas leis chamam especial atenção no

ano. A primeira, a Lei nº 14.195/21, resultado da conversão da multicitada MP do Ambiente de Negócios, e a segunda, a Lei Complementar nº 182/21, conhecida como o Marco Legal das Startups.

A Lei do Ambiente de Negócios trouxe diversas inovações (em grande parcela decorrente de demanda da comunidade empresarial), especialmente: a) na facilitação para abertura de empresas (com nota para a emissão "automática" de alvará de funcionamento para atividades de grau de risco médio); b) veiculação da possibilidade de criação de várias classes de ações preferenciais e ordinárias e a efetivação do voto plural (temas afeitos ao Direito Societário estrito); c) da facilitação burocrática do comércio exterior, criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (note-se que, ao contrário do habitual, em que esses sistemas informacionais ficam disponíveis somente à Fazenda, o Sira servirá a créditos públicos e privados); d) a extinção das empresas individuais de responsabilidade limitada; e) além da revisão de competências do Drei (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração), alterações processuais e cambiais e outras mudanças.

Digna de nota, a criação de várias classes de ações era uma demanda necessária para a introdução do voto plural, uma antiga demanda dos acionistas minoritários, especialmente sócios fundadores de *startups* que, pelo próprio processo de financiamento da sociedade, acabam cedendo o controle do capital, mas precisam do controle da sociedade para poderem implementar a sua tese de negócio integralmente.

Andou bem o legislador, ainda, ao inibir a possibilidade de abusos por parte dos minoritários ao reservar a impossibilidade do voto plural para determinadas matérias, como a remuneração do administrador ou em transações com partes relacionadas relevantes.

A questão é que essa mudança cessa o paradigma brasileiro de "uma ação, um voto" e nos alinha com práticas do mercado de ações mundial (os Estados Unidos, por exemplo, preveem o voto plural desde 1850), tornando mais inteligível o ambiente de investimento nacional para o capital externo.

Já o Marco Legal das Startups chega em sua redação final um tanto desidratado, porém ainda com notável avanço ao agregar ao contexto regulatório societário: a) introdução da definição legal de *startup* e os critérios para enquadramento; b) flexibilização das normas das sociedades anônimas, para a fase de negócio da *startup*; c) incremento da normatização para o investidor; d) além da criação do *sandbox* regulatório, facilitação para a participação de licitações e outras normas.

Acredito que os destaques ficam para a definição legal de *startup*, que é, na verdade, uma fase de um modelo de negócio em desenvolvimento, mas muitas vezes confundida no senso comum com um tipo de sociedade empresária. Com a definição (*organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados*) e o estabelecimento de critérios (dispostos no §1º do artigo 4º) se amplia a clareza para o investimento, tanto para os organizados fundos de *venture capital* quanto para o investidor comum.

Além do estabelecimento objetivo do conceito e do critério de enquadramento, o Marco Legal é um importante avanço na flexibilização das normas das sociedades anônimas, garantindo a possibilidade de atração do investimento com a proteção jurídica social.

Analisando este ano a partir da perspectiva das principais decisões judiciais, duas delas merecem destaque. A primeira quanto a (ir)responsabilidade do sócio minoritário não administrador, veiculada pelo REsp 1.861.306, e a segunda quanto ao critério de apuração de haveres do sócio retirante, assentando o entendimento da aplicação do balanço de determinação quando omissos o contrato social, como se observou do REsp 1.877.331.

Veja que as decisões tratam de temas quase triviais na vivência do Direito Societário, mas que padeciam de certa insegurança ante a escassez de provimentos jurisdicionais sobre as hipóteses, mormente pela corte de uniformização.

Ponto de relevante observação é que n REsp 1.861.306, ao afirmar a impossibilidade de direcionar a cobrança de débitos sociais contra o sócio minoritário não administrador, ao de homenagear o artigo 50 do Código Civil (inclusive ao encontro da redação dada pela Lei da Liberdade Econômica), repercute incentivando o investimento minoritário e o financiamento dos projetos empresariais. Dado o costumeiro cenário de insegurança jurídica (que não chega a ser um privilégio do Brasil, mas aqui toma contornos dramáticos), a confirmação da proteção do investidor minoritário pode incentivar a diversificação de investimentos e injetar ânimo no mercado societário. Logo, a decisão carrega muito mais do que o que se denota objetivamente para as pessoas envolvidas no feito.

Por outro lado, a decisão do REsp 1.877.331 deve ser brindada por homenagear o sentido físico do texto legal, no caso o artigo 606 do Código de Processo Civil. É bem verdade que parte da comunidade financeira tem bastante resistência ao apurar o valor de haveres sociais com fulcro no balanço de determinação, pois argumentam que essa técnica valoriza excessivamente o que foi feito no passado, o que pode ser positivo ou negativo para os envolvidos. Nesse passo preferem o fluxo de caixa descontado por proporcionar, teoricamente, uma visão mais ampla do que a sociedade tem capacidade de gerar no futuro.

Contudo, essa insatisfação é facilmente solucionada pela inclusão da regra expressa de aplicação da técnica do fluxo de caixa descontado (para a apuração de haveres) no contrato social, já que o artigo 606 somente se aplica, como diz o próprio texto, na omissão estatutária. Assim, a decisão incentiva e educa para o planejamento societário.

No que se refere ao mercado e as movimentações da sociedade civil, a principal expectativa para 2022 é uma melhor compreensão sobre os rumos da economia pós-Covid-19 e seus impactos nos orçamentos privados — das famílias e sociedades — e públicos.

Há, ainda, uma expectativa presente de que o mercado de M&A continue com vigoroso crescimento (apenas no primeiro semestre deste ano foram movimentados R\$ 258 bilhões, contra R\$ 229 bilhões movimentados em todo o ano de 2020), o que deve ser positivamente influenciado pelas já mencionadas Lei do Ambiente de Negócios e Marco Legal das Startups. Contudo, é preciso entender como a relação de incerteza entre câmbio e juros impactará esse mercado.

Com esse resumo do agitado ano de 2021, acredito que podemos sair para as festas de fim de ano com a expectativa de um 2022 de muito trabalho no Direito Societário.

Date Created

16/12/2021